



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE:

08/12/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2522-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7729
(08.12.2010)

PROCESSO : Nº 2522-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : RUI SOARES PALMEIRA, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NO RECIBO ELEITORAL E NO TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. IRREGULARIDADE FORMAL. MATERIAIS DE PROPAGANDA. DESPESAS ELEITORAIS. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS IRREGULARES. ANÁLISE FORMAL DOS DOCUMENTOS. EMPRESA ATIVA JUNTO À RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE AMPLA ATIVIDADE PROBATÓRIA. CONTABILIDADE DE CAMPANHA. VIA INADEQUADA PARA ESSE MISTER. DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS E COM TRÂNSITO PELA CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de deputado federal, o Sr. RUI SOARES PALMEIRA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2522-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Presidente e Relatora

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2522-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor RUI SOARES PALMEIRA, candidato ao cargo de deputado federal pelo PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 182/183.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 186/960.

Em novo posicionamento, a Comissão responsável ofertou parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas de campanha.

Aberta vista dos autos, nos termos do art. 36 da Resolução TSE 23.217/2010, o candidato enfeitou a documentação de fls. 979/989. Ato contínuo, a Comissão de Contas se manifestou pela manutenção do parecer conclusivo pela desaprovação (fls. 991).

O candidato apresentou nova documentação e esclarecimentos às fls. 997/1010.

A Comissão de Exame das Contas Eleitorais se deu por satisfeita, sugerindo a aprovação com ressalvas da contabilidade.

Neste Tribunal, a Procuradoria Regional, por sua vez, opinou pela desaprovação das contas de campanha porque estão "ausentes nos autos diversos documentos exigidos pela legislação eleitoral em vigor e havendo provas contundentes de que as notas fiscais colacionadas para justificar as despesas com materiais gráficos são oriundas de empresa voltada a fins ilícitos", fls. 1026/1027.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2522-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. RUI SOARES PALMEIRA, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2010 pelo PSDB.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A Comissão de Exame das Contas sugeriu a aprovação com ressalvas, apontando, como inconsistências a ausência de assinaturas nos recibos eleitorais e nos termos de cessão dos automóveis constantes às fls. 137/144, os quais passo a descrever:

- a) Recibo eleitoral nº 45.000.178.555, no valor de R\$ 15.000,00 e o termo de cessão de uso do automóvel de propriedade do próprio candidato, fls. 137/138;
- b) Recibo eleitoral nº 45.000.178.556, no valor de R\$ 18.000,00 e o termo de cessão de uso do automóvel pertencente a Interlagos Ltda (Yes Rent Car), fls. 139/140;
- c) Recibo eleitoral nº 45.000.178.557, no valor de R\$ 1.000,00 e o termos de doação de uma canção para a campanha, realizado por Antônio Paulo Jucá Toledo de Lima, fls. 141/142;
- d) Recibo eleitoral nº 45.000.178.558, no valor de R\$ 15.000,00 e termo de cessão de uso do automóvel pertencente a Cycosa Veículos, fls. 143/144.

Todavia, observo às fls. 320/327 que houve a assinatura dos termos de cessão e dos recibos eleitorais, estando plenamente satisfeitas as exigências no tocante aos itens B, C e D, restando apenas a ausência de assinatura do candidato no recibo eleitoral e no termo de cessão de seu próprio veículo, mas que já integralizava o seu patrimônio quando do registro, sendo tal irregularidade insuficiente para macular, por si só, a prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2522-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

O *Parquet* Eleitoral, por outro lado, se manifesta contrariamente a aprovação das contas, pelos seguintes argumentos:

"A COCIN apontou algumas falhas no relatório preliminar, as quais, segundo ela, foram devidamente sanadas pelo candidato na prestação de contas retificadora, conforme parecer conclusivo de fls. 1016. Há, no entanto, grave irregularidade no caso em pauta, relacionada à empresa SOROIMPRESS COM. DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA, CNPJ 11.886.713/0001-10.

Existem nos autos notas fiscais e recibos de fls. 767; 821, 822, 823, 824, 825, 840, 866, 880, 881 e 882, todos emitidos pela empresa SOROIMPRESS COM. DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA – EPP, CNPJ 11.886.713/0001-10. Essa pessoa jurídica, consoante se demonstrará a seguir, não existe materialmente.

(...)

A Assessoria de Pesquisa do Ministério Público Federal informou que, de acordo com os dados do sistema SERPRO, a "Soroimpress" foi aberta em abril de 2010 e tem como sócias Antonieta Bertoni Oliveira Pinhal e Ivette Martins Ayres, ambas com 84 anos. As duas, ainda segundo o SERPRO, exercem a gerência da sociedade.

(...)

Destaque-se, ainda, que nos recibos e notas fiscais da Soroimpress em prestação de contas já examinadas pelo Ministério Público, há novos indícios de que a empresa, e a mercadoria por ela produzida, não existem. Sequer é possível saber o nome do responsável nos recibos da Soroimpress trazidos pelos candidatos. Neles há apenas uma assinatura ilegível do responsável, sem identificação alguma. Ademais, em poucas notas fiscais se vê prova da circulação da mercadoria. Se parte delas traz selos e carimbos dos postos de fiscalização de Porto Real do Colégio, Sergipe e Bahia, outras não trazem absolutamente nada.

Diante dos fatos aqui narrados e a documentação anexa, aliada ao fato de que, segundo ofício do TRE/AL, a Soroimpress vendeu quase R\$ 100.000,00 em mercadorias aos candidatos em Alagoas Flávia Maria Silva Cavalcante, Tereza Nelma da Silva Porto V. Soares, Alexandre de Melo Toledo, Fernando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2522-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Ribeiro Toledo, Manoel Gomes de Barros Filho, José Ronaldo Medeiros,
Paulo Fernando dos Santos e Cléber Costa de Oliveira.

(...)

Ausentes nos autos diversos documentos exigidos pela legislação eleitoral em vigor e havendo provas contundentes de que as notas fiscais colacionadas para justificar as despesas com materiais gráficos são oriundas de empresas voltadas a fins ilícitos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas prestadas por Rui Soares Palmeira, nos termos do art. 39, inciso III, da Resolução TSE 23.217/2010.

Não tenho dúvidas de que as denúncias apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral são extremamente graves e requerem a imediata e a rápida investigação, com a conseqüente punição dos culpados. Contudo, também não posso deixar de registrar que a multiplicidade das relações jurídicas no mundo contemporâneo, advindas da expansão econômica e tecnológica, entre outras, tem criado um ambiente favorável às práticas ilícitas.

As prestações de contas das campanhas eleitorais vêm se tornando cada dia mais rigorosas, acompanhando o avanço da jurisprudência dos Tribunais em relação ao abuso de poder econômico decorrente da busca incessante pelo voto. Como já me manifestei em várias outras oportunidades, o objetivo da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Com isso, almeja-se dar transparência a questão relativa às finanças de campanha, evitando-se a corrupção em todos os seus níveis. A prestação é ato meramente formal, não fornecendo dados ou informações que possam avançar na responsabilização do candidato e/ou partido político. Primeiro, porque as informações, na maioria das vezes, são fornecidas pelos próprios candidatos ou partidos, que, s.m.j, não incluirão eventual CAIXA 2 ou qualquer outro gasto em desacordo com a legislação eleitoral. Segundo, porque a documentação fiscal relacionada aos gastos de campanha, à exceção daqueles decorrentes da realização de eventos, comercialização de bens e do Fundo Partidário, não integram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2522-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

a prestação de contas, a despeito de poderem ser requisitados a qualquer tempo pela Justiça Eleitoral (Res. TSE 23.217/2010).

No presente caso, conforme se vê às fls. 989, a empresa contratada pelo candidato para fornecer os materiais de propaganda está com CNPJ ativo junto à Receita Federal, a sua atividade econômica relaciona-se ao objeto contratado, além de que, ainda que não se observe o desenlace fiscal em grande parte das notas fiscais (selos fiscais e/ou carimbos – fls. 821, 823, 824, 865, 866, 881/882), não posso concluir, indene de dúvidas, que o candidato formalizou uma contratação fictícia, ou que não recebeu os materiais de propaganda eleitoral contratados, ou mesmo se o candidato buscou uma vantagem indevida ou com ela foi tolerante.

É que a obrigação contratual, à primeira vista, foi cumprida: 1º) ajuste; 2º) pagamento com os cheques da campanha, com trânsito pela conta corrente bancária; e 3º) ao menos a aparência da entrega da mercadoria e a emissão da competente nota fiscal. Por mais, não posso afirmar que a empresa de Sorocaba/SP não terceirizou o serviço ou que indicou como sede no contrato social o futuro local de suas instalações. Impõe-se ainda a presunção de que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé (CC, art. 113) e os contratantes são obrigados a guardar na conclusão do contrato ou na sua execução (CC, art. 422), os princípios da probidade e boa-fé, sem desconsiderar o princípio da boa-fé subjetiva do candidato, consistente, ao menos na aparência, na licitude de seus atos, ou na ignorância de sua antijuricidade.

O certo é que se de fato for comprovada eventual fraude, haverá de ser objeto de medida específica, aplicável aos ilícitos eleitorais consistentes na contratação de empresa falsa para fornecer, de maneira fictícia, bens ou serviços, desviando os seus pagamentos para que sejam realizados gastos de maneira irregular, e o que é pior, com o registro de toda essa movimentação pelas contas correntes de campanha.

Todavia, não vejo como, nesta seara de prestação de contas, possa ser ampliado o seu objeto para, sem a ampla defesa e o contraditório, reconhecer a aplicação irregular dos recursos de campanha, com o fito de punir ou reconhecer a existência de ilícito eleitoral como algo certo e incontroverso (CPC, art. 334, III), se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2522-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

as formalidades legais foram devidamente preenchidas, de acordo com a documentação acostada ao caderno processual.

Desta forma, cabe ao MPE socorrer-se dos remédios próprios previstos na legislação para demonstrar, com o devido processo legal, que o candidato realizou gastos ou arrecadou recursos de campanha eleitoral em desacordo com as normas legais, não sendo este, o âmbito de discussão apropriado, pelo que acolho a manifestação da Comissão de Contas Eleitorais, e voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato a deputado federal, Sr. RUI SOARES PALMEIRA, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

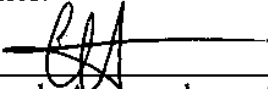
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.729, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 130ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2522-88.2010.6.02.0000

Prot. 21.379/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 130/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Juíza. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : RUI SOARES PALMEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de deputado federal, o Sr. RUI SOARES PALMEIRA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 7729 de 08.12.2010).

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários